

Art. 3º Poderão ser aplicadas aos OCDs e OCSs as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão temporária;

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida de procedimento administrativo, no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º No caso de suspensão temporária por falha de procedimento, os OCDs e OCSs ficarão sujeitos a novo processo de avaliação de conhecimentos.

Art. 4º O descredenciamento será aplicado nos seguintes casos:

I - quebra do dever de guardar sigilo sobre as informações a que tiver acesso;

II - reiteração do cometimento de irregularidades ou descumprimento de obrigações; ou

III - prática de irregularidade ou erro de procedimento grave, que importe no comprometimento da gestão de resultados.

Art. 5º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da irregularidade;

II - o grau do prejuízo produzido pela irregularidade;

III - a experiência do OCD e do OCS.

Art. 6º O Secretário Nacional da ABCD designará comissão permanente, composta por 3 (três) membros, para apuração do cometimento de irregularidades por agentes de controle de dopagem.

Art. 7º Constatado o possível cometimento de irregularidades ou descumprimento de obrigações por OCD ou OCS credenciado pela ABCD, o Departamento de Operações - DEOPE comunicará o fato à comissão permanente, anexando os documentos pertinentes.

Art. 8º Ao tomar conhecimento da irregularidade ou descumprimento de obrigação, a comissão notificará o agente para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da intimação.

Art. 9º Recebida a defesa ou transcorrido o prazo para a sua apresentação, a comissão poderá realizar diligências.

Art. 10. Concluída a instrução, a comissão elaborará relatório, sugerindo de forma motivada a aplicação de sanção ou o arquivamento do processo.

Art. 11. O Secretário Nacional da ABCD decidirá sobre a aplicação das sanções sugeridas pela comissão permanente.

Art. 12. O oficial poderá recorrer da decisão que lhe aplicar sanção, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação da decisão.

Art. 13. O recurso será dirigido ao Secretário Nacional da ABCD, o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

RESOLUÇÃO N° 56, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Aprova critérios para a concessão de Bolsa Atleta aos atletas das modalidades não Olímpicas e não Paralímpicas.

O MINISTRO DO ESTADO DO ESPORTE E PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004 e no artigo 3º, §1º, do Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005 e considerando o que decidiu o Plenário do Conselho Nacional do Esporte - CNE, na 41ª Reunião Ordinária realizada em 24 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Atender com o Programa Bolsa-Atleta os atletas de modalidades que não fazem parte dos Programas Olímpico e Paralímpico, no limite de 15% (quinze por cento) do orçamento total anual do programa, de acordo com a seguinte ordem de preferência entre as categorias e atletas aptos:

I - Categoria internacional, inscritos em modalidades referendadas pelo Comitê Olímpico do Brasil - COB e Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB como integrantes em admissão, do programa de competições dos Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, conforme o caso;

II - Categoria internacional, inscritos em modalidades do programa Pan-Americano ou Parapan-Americanos;

III - Categoria internacional, inscritos em modalidades que não fazem parte do programa Pan Americano ou Parapan-Americanos;

IV - Categoria nacional, inscritos em modalidades referendadas pelo COB e CPB como integrante, em admissão, do programa de competições dos Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, conforme o caso;

V - Categoria nacional, inscritos em modalidades do programa Pan-Americano ou Parapan Americano;

VI - Categoria nacional, inscritos em modalidades tipicamente militares vinculadas à Comissão Desportiva Militar do Brasil - CDMB.

Art. 2º Dar-se-á preferência, dentre os atletas selecionados de acordo com o art. 1º, a seguinte ordem:

I - Aos três primeiros colocados em campeonatos mundiais homologados pela Federação Internacional da modalidade;

II - Aos três melhores colocados em campeonatos Pan-americanos e Parapan-Americanos; e

III - Aos três melhores colocados em campeonatos Sul-americanos.

Art. 3º Persistindo o empate na classificação terá preferência o atleta habilitado na seguinte ordem:

I - Modalidades administradas por uma única Entidade Nacional de Administração do Desporto - ENAD;

II - Modalidades administradas por entidades nacionais filiadas às entidades internacionais; e

III - Competições homologadas ou ranqueadas na entidade internacional mais antiga.

Art. 4º Para fins de aplicação do disposto nesta Resolução consideram-se modalidades que não integram os programas olímpico e paralímpico aquelas não indicadas no programa olímpico do Comitê Olímpico Internacional - COI e no paralímpico do Comitê Paralímpico Internacional - CPI.

§ 1º Somente poderão ser atendidos pelo Bolsa-Atleta os atletas inscritos em modalidades na qual a Confederação tiver o seu Plano Anual de Controle de Dopagem aprovado pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD.

Art. 5º Para fins de aplicação do disposto nesta Resolução, consideram-se modalidades Pan-americanas aquelas indicadas no Programa Pan-Americano da Organização Desportiva Pan-Americana (ODEPA) e no Programa Parapan-Americanos do Comitê Paralímpico das Américas.

Art. 6º Para fins de concessão do Bolsa-Atleta as provas, classificações funcionais e categorias de peso, vinculadas as modalidades de que trata o Art. 5º, que não compõem o Programa Panamericano e Parapan-Americanos, estarão sujeitas às mesmas regras daquelas que as compõem.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTEIRA N° 439, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de planejar, acompanhar e monitorar o processo de formulação da proposta de implementação no Brasil, das Diretrizes Voluntárias para as Políticas Agroambientais na América Latina e no Caribe.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelos incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o Decreto nº 8.975, de 17 de janeiro de 2017, e o que consta do Processo SEI! N° 02000.000994/2017-46, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho - GT com a finalidade de planejar, acompanhar e monitorar o processo de formulação da proposta de implementação no Brasil, das Diretrizes Voluntárias para as Políticas Agroambientais na América Latina e no Caribe, elaboradas no âmbito do Projeto de Fortalecimento das Políticas Agroambientais na América Latina e Caribe através do Diálogo e Intercâmbio de Experiências Nacionais na Cooperação Sul - Sul Trilateral, estabelecida entre o Governo Brasileiro e a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por representantes do Ministério do Meio Ambiente, que o coordenará, e convidados indicados pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - Ministério do Desenvolvimento Social;

III - Secretaria de Governo da Presidência da República;

IV - Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Cada indicação contará com um membro titular e um suplente.

§ 2º A coordenação do GT poderá convidar representantes de outros órgãos e de entidades públicas ou privadas, para participarem das reuniões e trabalhos.

§ 3º Os representantes do GT serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades.

Art. 3º Para atingir os objetivos de que trata o art. 1º, o GT deverá:

I - planejar, acompanhar e supervisionar as ações previstas para a elaboração da proposta de implementação, visando o atendimento às diretrizes, ações e atividades constantes do documento Diretrizes Voluntárias para as Políticas Agroambientais na América Latina e no Caribe;

II - propor a criação ou modificação de instrumentos necessários à boa execução dos trabalhos;

III - realizar reuniões ordinárias com o objetivo de discutir o andamento do projeto e propor soluções;

IV - aprovar o calendário de reuniões;

V - cooperar para a implementação dos trabalhos, promovendo sinergias com outras instituições afins e organismos internos dos ministérios diretamente envolvidos, bem como as instituições da sociedade civil;

VII - atuar como instância consultiva dos agentes prestadores de serviços contratados para apoiar esta iniciativa; e

VIII - monitorar as atividades e os produtos elaborados pela consultoria contratada para a execução do Projeto e avaliar os seus resultados.

Art. 4º A participação no GT será considerada prestação de serviço público relevante, e não será remunerada.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SARNEY FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO N° 2.081, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017(*)

Dispõe sobre as condições para a operação do Sistema Hídrico do Rio São Francisco, que compreende os reservatórios de Três Marias, Sobradinho, Itaparica (Luiz Gonzaga), Moxotó, Paulo Afonso I, II, III, IV e Xingó.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 103, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 1.934, de 30 de outubro de 2017, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 683ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de dezembro de 2017, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo nº 02501.000085/2016-86, que

considerando o disposto no art. 4º, inciso XII e § 3º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que estabelece caber à ANA definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas, e que, no caso de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos, a definição será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

considerando a importância do rio São Francisco para a segurança hídrica em sua área de influência;

considerando que o compartilhamento dos recursos hídricos da bacia do rio São Francisco deve se inspirar nos princípios do aproveitamento múltiplo, racional, harmônico e integrado, visando sempre ao benefício de todas as partes;

considerando o reconhecimento da importância dos impactos das mudanças climáticas sobre os recursos hídricos, especialmente no agravamento de eventos hidrológicos críticos e na alteração da estacionariedade das séries hidrológicas; e

considerando que as condições de operação para os reservatórios do Sistema Hídrico do Rio São Francisco, que compreende os reservatórios de Três Marias, Sobradinho, Itaparica (Luiz Gonzaga), Moxotó, Paulo Afonso I, II, III e IV, e Xingó, devem garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, resolve que:

Art. 1º O Reservatório Equivalente do Sistema Hídrico do Rio São Francisco é composto pelos reservatórios de Três Marias, Sobradinho e Itaparica (Luiz Gonzaga).

Parágrafo Único. O volume útil do Reservatório Equivalente do Sistema Hídrico Rio São Francisco é constituído pela soma dos volumes úteis dos reservatórios de Três Marias, Sobradinho e Itaparica (Luiz Gonzaga).

Art. 2º Para fins de operação do Sistema Hídrico do Rio São Francisco, ficam definidos os seguintes períodos:

I. Período úmido: de dezembro a abril; e

II. Período seco: de maio a novembro.

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes limites para as vazões mínimas médias diárias a serem liberadas pelos reservatórios do Sistema Hídrico do Rio São Francisco:

III. Três Marias: 100 m³/s;

IV. Sobradinho: 700 m³/s; e

V. Xingó: 700 m³/s.

§ 1º A estação de controle das defluências do reservatório de Três Marias será a estação fluviométrica UHE Três Marias-Jusante (código ANA 41020002).

§ 2º A estação de controle das defluências do reservatório de Sobradinho será a estação fluviométrica Juazeiro (código ANA 48020000).

§ 3º A estação de controle das defluências do reservatório de Xingó será a estação fluviométrica Propriá (código ANA 49705000).

§ 4º Sempre que houver necessidade de se reduzir a vazão dos reservatórios de Sobradinho ou Xingó para abaixo de 800 m³/s, o agente responsável pela operação desses reservatórios deverá informar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama sobre a redução da vazão e executar medidas para o monitoramento e mitigação dos eventuais impactos dela decorrentes no trecho entre Sobradinho e a foz do rio São Francisco.

Art. 4º O ONS deverá encaminhar anualmente à ANA para avaliação:

I. Estudo contendo atualização das curvas de segurança de armazenamento para operação de Três Marias correspondentes às vazões defluentes de 100 m³/s até 500 m³/s, calculadas com intervalos de 50 m³/s, que apresentem, para cada mês, os volumes mínimos necessários no reservatório de Três Marias para garantir um volume meta mínimo de 30% do volume útil ao final de novembro;

II. Estudo contendo atualização das curvas de segurança de armazenamento para operação de Sobradinho correspondentes às vazões defluentes de 700 m³/s até 1.500 m³/s, calculadas com intervalos de 50 m³/s, que apresentem, para cada mês, os volumes mínimos necessários no reservatório de Sobradinho para garantir um volume meta mínimo de 20% do volume útil ao final de novembro;

III. Relatório de Diretrizes para as Regras de Controle de Cheias

- Bacia do Rio São Francisco.

Parágrafo Único. As curvas de segurança relacionam para cada defluência média, mês a mês, o armazenamento mínimo do reservatório que garanta, em caso de repetição do cenário de afluências idêntico ao do pior do histórico, um volume meta mínimo ao final do período seco. As curvas de segurança devem considerar o ano hidrológico para a Bacia do rio São Francisco com início em 1º de dezembro e término em 30 de novembro do ano seguinte.

Art. 5º Ficam estabelecidas as seguintes faixas de operação para o reservatório de Três Marias que deverão ser verificadas no início de cada mês para balizamento da operação do referido reservatório: